

Ana Sofia Teixeira Dixe de Carvalho Martins.
 Ana Teresa Sá Machado.
 Andreia Solange dos Santos Coutinho.
 Augusta Maria Duarte de Carvalho.
 Bárbara Catarina Ferreira.
 Brigitte Gomes Martins.
 Carla Heleno Melo da Moita.
 Daniel Cláudio Vieira.
 Daniela Patrícia Cardoso de Figueiredo Torres.
 Diana Maria Almeida Silva Balaia.
 Diogo Fernando Correia Alexandre Vaz Romeiro.
 Fátima Cristina Correia dos Santos.
 Filipa de Almeida Coutinho Machado.
 Gisela Marli Gomes Correia.
 Joana do Carmo Martins Castilho.
 Júlia Gabriela Silva da Rocha.
 Laura Filipa Seça Matias Santos.
 Mara Eliana Carvalho Gomes.
 Márcia Alexandra Correia Lopes Pinto.
 Mariana Bessa Peixoto Bernardo.
 Marlene da Rocha Monteiro.
 Marta Ferreira Bernardes.
 Mónica Patrícia Fontes Fagundes.
 Paula Filipa Monteiro Figueiredo.
 Raquel Gomes Borges.
 Sílvia Oliveira Lopes.
 Sofia José Neves Silva.
 Susana Almeida Tavares.
 Susana Cristina Marques Pais Rodrigues.
 Sylvie Cavaco Ribeiro.

A Lista unitária de Ordenação Final, foi notificada aos candidatos e encontra-se afixada nas instalações dos Paços do Município e disponibilizada na página electrónica em www.cm-sever.pt, nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

6 de Junho de 2011. — O Presidente da Câmara, *Manuel da Silva Soares*.

304769251

MUNICÍPIO DE TÁBUA

Edital (extracto) n.º 582/2011

Engenheiro Francisco Ivo de Lima Portela, Presidente da Câmara Municipal de Tabua:

Torna público que, a Assembleia Municipal em sua Sessão Ordinária de 28 de Abril de 2011, sob proposta da Câmara Municipal, tomada em Reunião Extraordinária de 20 de Abril de 2011, deliberou por unanimidade aprovar o Código Regulamentar do Município de Tabua e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Faz ainda saber que, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e posteriores alterações, o Projecto do Código Regulamentar do Município de Tabua e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, foi submetido a apreciação pública.

Assim, e para os devidos efeitos legais, a seguir se publicam, por extracto do Código Regulamentar do Município de Tabua e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, os regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como a temática referente ao lançamento e liquidação das taxas e prestação de caução que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas, de acordo com o disposto no n.º 4, do artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), e artigo 13.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

E eu, António José Gonçalves dos Santos Vaz, Director do Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevi.

Para constar se lavrou o presente Edital, que vai ser publicado no *Diário da República*, na página electrónica www.cm-tabua.pt, e afixado nos lugares públicos do costume.

Regulamento Que Aprova e Publica o Código Regulamentar do Município de Tabua

Nota justificativa

I — A elaboração do Código Regulamentar anexo ao presente Regulamento justifica-se, essencialmente, por duas ordens de razões, em primeiro lugar, pela necessidade de reestruturar e sistematizar as nor-

mas regulamentares actuais para colocar fim à sua fragmentação e desfasamento e, em segundo lugar, pela necessidade de adequação ao ordenamento jurídico actual.

Com efeito, a grande maioria das disposições regulamentares em vigor no Município de Tabua encontra-se, desde há muito, desactualizada e desfasada da realidade municipal, em constante desenvolvimento e mutação. Ademais, essas normas regulamentares dispersam-se em diversos diplomas, o que, não raras vezes, conduz a dificuldades de interpretação e aplicação quotidiana, quer por parte dos serviços municipais que as utilizam como instrumento de trabalho, quer pelos munícipes que têm o dever de conformar as suas condutas com estes normativos.

Acresce que, o ordenamento jurídico português sofreu relevantes modificações nos últimos anos com reflexos imediatos na actividade regulamentar das autarquias locais. Efectivamente, urge adequar os normativos regulamentares ao novo quadro legal que conforma a actividade autárquica, redesenhado, mormente, pela aprovação da Lei das Finanças Locais, publicada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, pelo Regime Geral das Taxas Locais, publicado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e, pela alteração de fundo ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que publica o Regime Jurídico de Edificação e Urbanização, levada a cabo pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Neste contexto, a Câmara Municipal diligenciou no sentido de levar a cabo um complexo processo de análise, reestruturação, sistematização e actualização das normas regulamentares que culmina na sua apresentação aos munícipes em forma de Código. Espera-se, assim, que este processo saia premiado com um efectivo acréscimo das garantias dos munícipes ao verem reunidas e sistematizadas, num só documento, as normas que passarão a disciplinar as suas relações com o Município e que, por seu turno, os serviços municipais vejam facilitada a sua tarefa de interpretação e aplicação do universo das normas regulamentares.

II — No que tange à adequação aos mencionados diplomas estruturantes da actividade municipal, pretendeu-se, primordialmente, dar resposta às novas disposições que conformam as relações jurídico-tributárias.

De acordo com o Regime Geral das Taxas Locais, a determinação dos valores das taxas deve respeitar o princípio da equivalência jurídica, nos termos do qual esses valores são fixados tendo em conta o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, admitindo-se ainda que as taxas, embora respeitando o princípio da proporcionalidade, sejam fixadas com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações. Os valores das taxas constantes da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais foram apurados tendo presente este novo enquadramento legal, o qual, de resto, se encontra reflectido no estudo económico-financeiro anexo ao Código Regulamentar, por sua vez anexo ao presente Regulamento.

Haverá, contudo, que ter presente que a Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais não consome o elenco das taxas que podem ser cobradas pelo Município, na medida em que, outras existem com directa previsão na lei, tal como sucede, por exemplo, com as taxas relativas à actividade de exploração de pedreiras, estabelecidas no Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro alterado pelos Decretos-Lei n.º 112/2003, de 4 de Junho e n.º 340/2007, de 12 de Outubro, e na Portaria n.º 1083/2008, de 24 de Setembro.

III — Ainda no que se refere à adequação ao ordenamento jurídico em vigor, destaca-se em particular, num plano sectorial, que a publicação da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, por introduzir relevantes alterações ao Decreto-Lei n.º 555/99, tornou inadiável a revisão das normas regulamentares da edificação e urbanização. Para além desta conformação com o regime legal, pretendeu-se dotar o Município de instrumento urbanístico que discipline a actuação dos munícipes nesta matéria, definindo, designadamente, regras de implantação dos edifícios, de execução das infra-estruturas e condições de execução das operações urbanísticas.

Não obstante, conforme já se aflorou, o âmbito objectivo do Código extravasa, em muito, o domínio jurídico-tributário e jurídico-urbanístico.

A elaboração do Código anexo a este Regulamento pretendeu estender-se aos principais sectores da vida em sociedade disciplinados por normas de origem autárquica.

Por conseguinte, as áreas abrangidas pelo âmbito de aplicação deste diploma são tão diversificadas quanto diferenciada e extensa é a intervenção municipal na vida dos cidadãos, conforme se poderá constatar pelo teor do artigo 2.º deste Código Regulamentar, que delimita o seu objecto.

IV — O Projecto de Regulamento foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 22 de Fevereiro de 2011, para efeitos de apreciação pública. Durante o período de apreciação pública foram apresentadas algumas sugestões que mereceram a devida ponderação do executivo municipal.

V — Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código de Procedimento

Administrativo, do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, da alínea a) do n.º 6 e do n.º 7 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e de acordo com a natureza da matéria tratada no presente regulamento, que obedece às disposições constantes da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro e ao Código do Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, e bem assim, das demais disposições legais identificadas ao longo dos diversos capítulos que compõem o Código Regulamentar anexo, procedeu-se à elaboração do presente Regulamento que foi aprovado em 20 de Abril de 2011 pela Câmara Municipal e no dia 28 de Abril de 2011 pela Assembleia Municipal, o qual vai ser publicado e divulgado pelos meios previstos na lei.

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código Regulamentar do Município de Tábua que se publica em anexo ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Prossecução do interesse público

1 — A actividade municipal dirige-se à prossecução do interesse público, visando assegurar a adequada harmonização dos interesses particulares com o interesse geral.

2 — Incumbe ao Município fazer prevalecer as exigências impostas pelo interesse público sobre os interesses particulares, nas condições previstas na lei, no presente Código e demais regulamentação aplicável.

Artigo 3.º

Objectividade e justiça

O relacionamento do Município com os particulares rege-se por critérios de objectividade e justiça, designadamente nos domínios da atribuição de prestações municipais e da determinação dos ilícitos e actualização do montante das correspondentes sanções.

Artigo 4.º

Racionalidade e eficiência na gestão dos recursos

1 — A actividade municipal rege-se por critérios dirigidos a promover a gestão racional e eficiente dos recursos disponíveis.

2 — De harmonia com o disposto no número anterior, a prestação de serviços a particulares, por parte do Município, obedece à regra da onerosidade, regendo-se a atribuição de benefícios a título gratuito por rigorosos critérios de aferição da existência de interesse municipal e de verificação do modo de utilização dos recursos disponibilizados e do cumprimento das obrigações correspondentemente assumidas.

Artigo 5.º

Desburocratização e celeridade

1 — A actividade municipal rege-se por critérios dirigidos a promover a desburocratização e a celeridade no exercício das competências, evitando a prática de actos inúteis ou a imposição aos particulares de exigências injustificadas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Município promove, designadamente, a utilização de meios informáticos pelos serviços municipais e pelos particulares que com eles se relacionem.

Artigo 6.º

Regulamentação dinâmica

1 — A actividade municipal procura assegurar a resposta adequada às exigências que decorrem da evolução do interesse público, designadamente através da permanente actualização do disposto no presente Código, que pode passar pelo alargamento do seu âmbito de regulação a matérias nele não contempladas.

Artigo 7.º

Contagem de prazos

1 — Com excepção da Parte H do presente Código («Taxas e Outras Receitas Municipais») e de outras situações expressamente previstas, é aplicável aos prazos estabelecidos no presente Código o regime geral do Código do Procedimento Administrativo, suspendendo-se a respectiva contagem nos sábados, domingos e feriados.

2 — Aos prazos previstos na Parte H do presente Código («Taxas e Outras Receitas Municipais»), é aplicável o regime do Código de Procedimento e Processo Tributário, pelo que a respectiva contagem não se suspende nos sábados, domingos e feriados.

Artigo 8.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do Código Regulamentar do Município de Tábua, consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar anteriormente aprovadas pelo Município que versem sobre as matérias nele reguladas, bem como as que não respeitem o regime estipulado na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, nomeadamente os artigos 8.º e 17.º

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O Código Regulamentar do Município de Tábua entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e divulgação na página electrónica www.cm-tabua.pt, e afixação nos lugares públicos do costume, de acordo com o previsto na lei.

A Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais e os artigos referentes aos regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como à temática referente ao lançamento e liquidação das taxas e prestação de caução que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas, entrarão em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República — 2.ª série, de acordo com o artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Código Regulamentar do Município de Tábua

[...]

PARTE C

Urbanismo

CAPÍTULO I

Urbanização e edificação

Artigo C — 1/1.º

Lei habilitante

1 — O presente Capítulo é elaborado ao abrigo do disposto no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), publicado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 13/2000, de 20 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pelas Leis n.ºs 15/2002, de 22 de Fevereiro, 4-A/2003, de 19 de Fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, alterado pela Lei n.º 28/2010, de 2 de Setembro, que visa regulamentar.

2 — As normas referentes às instalações de armazenamento e aos postos de abastecimento de combustíveis são elaboradas ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro e do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 31/2008, de 25 de Fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro.

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo C — 1/2.º

Objecto

O presente Capítulo visa estabelecer, sem prejuízo das disposições do Plano Director Municipal do Concelho de Tábua (PDM), os princípios e regras aplicáveis à urbanização e edificação, a que devem obedecer as operações urbanísticas, praticadas no Município de Tábua.

Artigo C — 1/3.º

Definições

1 — Considera-se neste Capítulo as definições contidas no artigo 2.º do RJUE em vigor.

ao presidente da Câmara ou a disponibilizar pelos serviços, e instruído com os seguintes elementos:

2 — Planta de localização, à escala 1:2000 ou superior, onde será devidamente assinalada a área do prédio objecto da pretensão.

Artigo C — 1/79.º

Livro de obra

No caso de extravio do livro de obra, o facto deverá ser comunicado por escrito à Câmara Municipal no prazo de 5 dias, acompanhado de novo livro de obra, com menção do termo de abertura e com registo do director de obra e do director de fiscalização da obra, no qual declaram a fase em que a obra se encontra e que a mesma foi executada de acordo com os projectos aprovados.

Artigo C — 1/80.º

Danos no espaço público

1 — A reparação dos danos provocados no espaço público, em consequência da execução de obras ou outras acções, constitui encargo dos responsáveis pelos mesmos que, sem prejuízo da sua comunicação à Câmara Municipal, devem proceder ao início da sua execução no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e concluindo-a em prazo a fixar pela Câmara Municipal.

2 — Expirados os prazos estipulados no número anterior, a Câmara Municipal pode substituir-se ao dono da obra, nos termos do artigo anterior, sem necessidade de comunicação prévia, devendo posteriormente ser ressarcida da despesa efectuada.

SECÇÃO VIII

Disposições finais

Artigo C — 1/81.º

Taxas devidas pela realização de operações urbanísticas

A emissão de títulos e a prática de actos inerentes a operações urbanísticas e, bem assim, a prestação de informações ou fornecimento de elementos para instrução de pedidos encontra-se sujeita ao pagamento de taxas plasmadas em “Taxas e Outras Receitas Municipais”, Anexo II constante da Parte H do presente Código.

Artigo C — 1/82.º

Responsabilidade contra-ordenacional

A violação das normas previstas neste Capítulo constitui ilícito contra-ordenacional punível nos termos definidos em “Fiscalização e Sancionamento”, constante da Parte G do presente Código.

Artigo C — 1/83.º

Casos omissos

1 — Em tudo o que o presente Capítulo for omissos, considerar-se-ão as disposições legais aplicáveis, designadamente o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção.

2 — A remissão para os preceitos legais abrange as modificações de que os mesmos sejam objecto.

3 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Capítulo, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A, de 11 de Janeiro de 2002.

ANEXO

Número de cópias a anexar com os projectos

Projectos de especialidades a apresentar em função do tipo de obra a executar nos pedidos de obras de edificação (sempre que apresentados em papel)	Número de colecções
Projecto de estabilidade que inclua o projecto de escavação e contenção periférica quando aplicável	2
Projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica	4
Projecto de instalação de gás	1 Certificado
Projecto de redes prediais de água	2

Projectos de especialidades a apresentar em função do tipo de obra a executar nos pedidos de obras de edificação (sempre que apresentados em papel)	Número de colecções
Projecto de redes prediais de esgotos e pluviais	2
Projecto de arranjos exteriores	2
Projecto de instalações telefónicas e de telecomunicações	2
Estudo de comportamento térmico	2
Projecto de instalações telefónicas e de telecomunicações	2
Projecto de segurança contra incêndios	3
Projecto de condicionamento acústico	2
Projecto de climatização	2
Projecto de ventilação e exaustão de fumos e gases	2
Projecto de estaleiro	2
Plano de acessibilidades	2

Projectos de infra-estruturas e especialidades a apresentar em função do tipo de obra a executar nos pedidos de obras de urbanização (sempre que apresentados em papel)	Número de colecções
Projecto de rede de água	4
Projecto de rede de drenagem de águas residuais	4
Projecto de rede de telecomunicações	4
Projecto de rede eléctrica e iluminação pública	4
Projecto de rede de gás	4
Projecto de arranjos exteriores	3
Projecto de arruamentos	3
Projecto de sinalização vertical e horizontal	3
Plano de acessibilidades	2
Projecto de contenção e estabilização de terrenos	2

PARTE D

Ambiente

CAPÍTULO I

Resíduos sólidos urbanos e higiene urbana

Artigo D — 1/1.º

Lei habilitante

O presente Capítulo é elaborado ao abrigo dos artigos 53.º, n.º 2, alínea c) e 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do artigo 26.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e visa regulamentar o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro e a Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, na redacção constante da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro.

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo D — 1/2.º

Âmbito de aplicação

O presente Capítulo estabelece as regras e condições a que fica sujeita a gestão municipal dos resíduos sólidos urbanos e a higiene pública no Município.

Artigo D — 1/3.º

Competências

É da competência da Câmara Municipal de Tábua, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, a gestão dos resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 l por produtor. Assim para o efeito pode delegar a gestão de resíduos urbanos ou recorrer a contratos de prestação de serviços, quando as circunstâncias e condições específicas o aconselharem.

A responsabilidade atribuída ao Município não isenta os respectivos municípios do pagamento das correspondentes taxas ou tarifas pelo serviço prestado, a título de gestão directa ou delegada.

Artigo D — 1/4.º

Entidade gestora

A Câmara Municipal de Tábua estabeleceu um protocolo com a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, à qual compete assegurar a gestão dos resíduos urbanos produzidos na área do Município.

Artigo D — 1/5.º

Princípios gerais de gestão de resíduos

A Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão assegurará a gestão dos resíduos urbanos em obediência aos princípios consagrados no Capítulo II, do Título I, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, e demais legislação aplicável mantendo um nível de atendimento adequado.

Artigo D — 1/6.º

Responsabilidade do cidadão

Aos cidadãos competem os deveres e responsabilidades resultantes dos princípios e objetivos estabelecidos no Capítulo II, do Título I, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, deste Capítulo e demais legislação sob pena de se constituírem incumpridores e, como tal, passíveis de incorrerem nas sanções previstas na legislação aplicável.

SECÇÃO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo D — 1/7.º

Definições

Para além das previstas no presente Capítulo, consideram-se ainda como definições, as constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

Artigo D — 1/8.º

Resíduos sólidos urbanos

1 — Para efeitos deste Capítulo, entende-se por resíduos sólidos urbanos (RSU) todas as substâncias ou objectos de que o seu detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer que provenham de habitações ou que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes a estes.

2 — As modalidades de resíduos sólidos urbanos são as seguintes:

a) Dejectos de Animais: excrementos provenientes da defecação de animais na via pública;

b) Monstros: objectos volumosos e ou pesados, fora de uso, provenientes das habitações ou outros locais e que, pelo seu volume, forma ou dimensões (colchões, electrodomésticos, peças de mobiliário) não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

c) Resíduos Comerciais Equiparados a RSU: os resíduos cuja natureza e composição seja semelhante aos RSU, produzidos em estabelecimentos comerciais, escritórios e ou similares, estando incluídos nesta categoria os resíduos sólidos produzidos por uma única entidade comercial ou de serviços, até uma produção diária de 1100 litros;

d) Resíduos Domésticos: os resíduos sólidos que são produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelham;

e) Resíduos de Limpeza Pública: os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;

f) Resíduos Hospitalares não Contaminados Equiparados a RSU: os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doença e ainda as actividades de investigação relacionadas mas não passíveis de estar contaminados e que, pela sua natureza, sejam semelhantes a RSU domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;

g) Resíduos Industriais Equiparados a RSU: os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos RSU domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;

h) Resíduos Verdes Urbanos: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas, públicos ou privados, nomeadamente aparas, ramos e troncos de pequenas dimensões, relva e ervas e cuja produção diária não excede 1100 litros;

i) Resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE): equipamentos eléctricos e electrónicos, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento, no montante em que este é rejeitado.

Artigo D — 1/9.º

Resíduos sólidos especiais

Para efeitos do presente Capítulo, são considerados resíduos sólidos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

a) Resíduos Agrícolas: os resíduos provenientes de explorações agrícolas e ou pecuárias ou similares;

b) Resíduos de Centros de Criação e Abate de Animais: os resíduos provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais, o seu abate e ou transformação;

c) Resíduos de Construção e Demolição (Entulhos): os detritos provenientes de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição e derrocada de edificações;

d) Resíduos de Extração de Inertes: os resíduos resultantes da prospecção, da extração, do tratamento e armazenamento dos recursos minerais, bem como os resultantes da exploração de pedreiras;

e) Resíduos de Grandes Produtores Comerciais, Equiparados a RSU: os resíduos sólidos que, embora apresentem características idênticas aos resíduos referidos na alínea c) do artigo anterior, atingem uma produção diária, por estabelecimento comercial, superior a 1100 litros;

f) Resíduos de Grandes Produtores Industriais, Equiparados a RSU: aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do artigo anterior, atingem uma produção diária superior a 1100 litros;

g) Resíduos Hospitalares Contaminados: os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doença e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;

h) Resíduos Hospitalares de Grandes Produtores, não Contaminados e Equiparados a RSU: aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do artigo anterior, atingem uma produção diária superior a 1100 litros;

i) Resíduos Industriais: os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;

j) Resíduos Perigosos: os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente nos termos da legislação específica;

k) Resíduos Radioactivos: os resíduos contaminados com substâncias radioactivas;

l) Resíduos Verdes Especiais: aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea h) do artigo anterior, atingem uma produção diária superior a 1100 litros, correspondente a um único produtor;

m) Outros Resíduos Sólidos Especiais: os que são resultantes do tratamento de efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas) e que se encontram sujeitos à legislação específica sobre a poluição da água e do ar, bem como os expressamente excluídos, por lei, da categoria de RSU;

n) Resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos comerciais (REEE): provenientes de sector comercial, cuja produção diária exceda os 1100 litros.

Artigo D — 1/10.º

Resíduos sólidos urbanos valorizáveis

1 — Consideram-se RSU valorizáveis, de acordo com a legislação específica, os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados.

2 — São considerados RSU valorizáveis no Município e, portanto, passíveis de remoção distinta de acordo com a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento, os seguintes materiais ou fileiras de materiais:

a) Embalagens de plástico e de metal: garrafas e garrações de plástico, sacos de plástico, latas de conserva ou de bebidas, embalagens vazias de aerossóis («spray»), pacotes de bebidas (leite, sumo ou vinho) de cartão complexo e esferovite, excluindo-se as embalagens contaminadas com outros materiais como óleos, produtos químicos e tóxicos;

b) Papel e cartão: de qualquer tipo, excluindo-se o papel plastificado ou encerado, o vegetal, o de luto, de fax, o autocollante, o celofane, o metalizado e o químico, bem como a louça de papel e o papel sujo ou impregnado com tintas, óleos e outros materiais;

c) Pilhas /acumuladores: excluindo-se as baterias de automóveis, de telemóveis e «pilhas botão»;

d) Vidro: o vidro de embalagem, excluindo-se os vidros especiais, temperados ou laminados, designadamente, espelhos, cristais, loiça de vidro ou pirex, ampolas e seringas, lâmpadas, vidros de automóveis e aramados, bem como loiça de cerâmica.

SECÇÃO III

Sistema de resíduos urbanos

Artigo D — 1/11.º

Definição do sistema de resíduos urbanos

Entende-se por Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sólidos urbanos, sob qualquer das formas enunciadas na legislação em vigor.

Entende-se por gestão do Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias para assegurar a recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo a fiscalização dessas operações, de forma a não constituir perigo ou causar prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente.

Artigo D — 1/12.º

Gestão do Sistema de Resíduos Urbanos

Entende-se por gestão do Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias para assegurar a recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo a fiscalização dessas operações, de forma a não constituir perigo ou causar prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente.

SUBSECÇÃO I

Produção de resíduos urbanos

Artigo D — 1/13.º

Princípio da responsabilidade pela produção de resíduos urbanos

Entende-se por produção, a gestão de resíduos sólidos urbanos pelo produtor.

É da responsabilidade do respectivo produtor ou detentor a conservação dos resíduos produzidos ou detidos, em condições de higiene e segurança, até ao seu acondicionamento nos locais indicados para efeito.

SUBSECÇÃO II

Limpeza pública

Artigo D — 1/14.º

Definição de limpeza pública

A limpeza pública corresponde ao conjunto de acções de limpeza e remoção de resíduos de espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e corte de ervas;

b) Recolha dos resíduos sólidos urbanos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

Artigo D — 1/15.º

Princípio da responsabilidade pela limpeza pública

1 — A limpeza pública, tal como se define no artigo D-1/14.º deste Capítulo, é da competência da Câmara Municipal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

2 — Esta competência pode, nos termos previstos na mesma legislação, ser delegada, no todo ou em parte, mediante a celebração de protocolos para o efeito.

Artigo D — 1/16.º

Dever de prevenção e limpeza

1 — Todas as entidades, sejam pessoas colectivas ou singulares, cujas actividades sejam passíveis de sujar a via pública são responsáveis pela limpeza diária desses espaços.

2 — A obrigação descrita no número anterior abrange os espaços públicos envolventes que estejam sujeitos à influência dos seus estabelecimentos ou actividades neles desenvolvidas.

3 — Os empreiteiros ou promotores de obras são responsáveis pela manutenção da limpeza dos espaços envolventes das obras e têm a obrigação de impedir que as viaturas de transporte por si utilizadas conspurquem a via pública, ou caso tal não seja possível, proceder à limpeza imediata da via.

4 — Os serviços municipais poderão, em qualquer momento, exigir às entidades referidas nos números anteriores a execução das acções de limpeza que julguem necessárias, ou executá-las a expensas dos infractores, sem prejuízo das sanções correspondentes.

Artigo D — 1/17.º

Limpeza de áreas de esplanada ou outras com servidão comercial

1 — A limpeza de espaços públicos alvo de exploração comercial é da responsabilidade das entidades exploradoras.

2 — A limpeza dos resíduos, resultantes das actividades mencionadas no número anterior, deslocados para fora dos limites da área de exploração respectiva, por razões de condições meteorológicas ou por terceiros, é da responsabilidade da entidade exploradora.

SUBSECÇÃO III

Terrenos privados

Artigo D — 1/18.º

Limpeza de terrenos privados

1 — Nos terrenos confinantes com a via pública é proibida a deposição de resíduos sólidos, nomeadamente lixos, entulhos e outros desperdícios.

2 — Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciados, bem como em qualquer outro prédio rústico ou urbano, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1, a deposição em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatagem, podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.

4 — Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, sempre que os serviços competentes entendam existir perigo de salubridade ou de incêndio, serão notificados para removê-los, no prazo que vier a ser fixado, sob pena de o Município se substituir aos responsáveis na remoção, debitando aos mesmos as respectivas despesas, independentemente do decurso do competente processo contra-ordenacional.

5 — Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados confinantes com a via pública são obrigados a vedá-los com rede malha sol seguida com rede tapa vento e a manter as vedações em bom estado de conservação, ou então conforme o previsto no artigo A-5/2.º do Capítulo V do Título I da Parte A do presente Código.

6 — Em alternativa ao número anterior, poderão os proprietários ou detentores de terrenos não edificados mantê-los sem vedações, desde que os preservem limpos, sem resíduos e sem vegetação susceptível de criação de ambientes insalubres ou capazes de alimentar incêndios.

Artigo D — 1/19.º

Responsabilidade

Os proprietários de prédios rústicos, caminhos, zonas verdes, pátios, quintais e similares, são responsáveis pela limpeza dos mesmos, não sendo permitido manter árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de qualquer espécie que possam constituir perigo de incêndio, perigo para a saúde pública ou produzam impacto visual negativo, excepto se se tratar de um composto individual sem criar situações de insalubridade.

Artigo D — 1/20.º

Vazadouro a céu aberto

1 — Não é permitido depositar por sua própria iniciativa, permitir ou não prevenir os serviços municipais competentes, se disso tiver conhecimento, de que a sua propriedade está ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente.

2 — Na ocorrência de situações previstas no número anterior será notificado o produtor ou detentor infractores para que, no prazo que vier a ser fixado, procedam à regularização da situação.

3 — O não cumprimento do prazo fixado nos termos do número anterior, implica a realização do serviço pela entidade gestora, sendo as despesas cobradas aos infractores, sem prejuízo da coima correspondente.

SUBSECÇÃO IV

Actos privados que interferem com a salubridade pública

Artigo D — 1/21.º

Restrições horários de limpeza

1 — Não é permitido sacudir ou estender tapetes e roupas, limpar estores, janelas e varandas, regar plantas colocadas no exterior, ou detritos, derrames ou escorrimientos para ou sob a via pública ou propriedade privada, fora do horário indicado no número seguinte, ou sempre que seja previsível que os resíduos deles provenientes caiam sobre os transeuntes ou sobre os bens de terceiros, no pressuposto de que não exista qualquer forma de o evitar.

2 — A limpeza e rega referidas no número anterior deverão efectuar-se entre as 22h e as 7h de modo a não molestarem ou causarem danos em pessoas ou bens.

Artigo D — 1/22.º

Preservação de edificações e equipamentos públicos

1 — É estritamente proibido riscar, pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, bem como em fachadas de prédios, muros ou qualquer outras vedações, se para tal não estiver devidamente autorizado ou licenciado.

2 — É ainda proibido lançar, distribuir ou colocar panfletos promocionais, publicitários ou outros na área da via pública sem efectuar, nos serviços camarários competentes, o pagamento da tarifa relativa aos custos inerentes à sua recolha.

3 — A afixação de publicidade apenas poderá ser feita nos locais devidamente autorizados e nos termos do Capítulo II do Título I da Parte A do presente Código, "Publicidade e Propaganda".

SUBSECÇÃO V

Acondicionamento e recolha

Artigo D — 1/23.º

Acondicionamento, deposição e recolha

1 — Entende-se por acondicionamento e deposição devidamente resguarda dos resíduos urbanos, por parte do produtor, nos locais previamente destinados a este efeito, devendo ser:

a) Indiferenciada: quando os RSU, desprovidos de resíduos de embalagem ou outros passíveis de recolha selectiva, são depositados em recipientes ou locais, indicados para o efeito;

b) Selectiva: quando as fracções dos RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, são depositados em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito.

2 — Entende-se por recolha a operação de apanha selectiva ou indiferenciada, de triagem e ou mistura de resíduos com vista ao seu transporte.

Artigo D — 1/24.º

Responsabilidade

1 — A recolha de RSU é da responsabilidade da entidade gestora que o fará em obediência às normas estabelecidas para o efeito.

2 — É da responsabilidade do produtor ou detentor de resíduos urbanos a sua deposição e acondicionamento de forma a evitar espalhamento ou derrame de resíduos na via pública.

3 — Sempre que os recipientes disponíveis estiverem cheios e impossibilitados de receber mais resíduos urbanos é vedado ao produtor

ou detentor a sua deposição na via pública designadamente junto aos contentores.

Artigo D — 1/25.º

Tipos de equipamento para a deposição dos RSU

A entidade gestora colocará à disposição dos munícipes e em locais próprios equipamentos adequados ao acondicionamento dos RSU, segundo a forma apropriada de deposição:

a) Deposição indiferenciada:

i) Contentores normalizados de capacidade variável, obedecendo a modelos aprovados;

ii) Papeleiras e outros recipientes similares para a deposição de pequenos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos.

b) Deposição selectiva:

i) Vidrões, consistindo estes em contentores com capacidade variável, colocados na via pública ou outros espaços públicos, e destinados à recolha diferenciada de embalagens de vidro para reciclagem;

ii) Ecopontos, consistindo estes em conjuntos de três ou mais contentores, colocados na via pública ou outros espaços públicos, e destinados à recolha diferenciada de papel e cartão, vidro e embalagens de plástico e metal para valorização;

iii) Ecocentros, consistindo estes em centros de recepção dotados de equipamento de grande capacidade para a recolha diferenciada de materiais passíveis de valorização tais como papel e cartão, vidro, plástico, metal, aparas de jardins, objectos domésticos fora de uso, óleos usados, entulhos de construção civil, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;

iv) Pilhões, consistindo estes em recipientes, geralmente acoplados a um Ecoponto, destinado à deposição selectiva de pilhas;

v) Outro equipamento que venha a ser disponibilizado para a deposição diferenciada de materiais passíveis de valorização.

Artigo D — 1/26.º

Aquisição de contentores para outros resíduos equiparados a RSU

As entidades produtoras de resíduos especiais ou resíduos equiparados a RSU adquirirão equipamentos adequados e normalizados para a deposição desses resíduos.

Artigo D — 1/27.º

Horário de deposição de resíduos domésticos

A entidade gestora poderá estabelecer circuitos de recolha e horários de deposição dos vários tipos de resíduos urbanos através da publicação de edital.

SUBSECÇÃO VI

Transporte

Artigo D — 1/28.º

Responsabilidade do transporte

1 — É da responsabilidade da entidade gestora o transporte de RSU que poderá fazê-lo através de meios próprios.

2 — É vedado a qualquer outra entidade não licenciada o transporte de RSU.

3 — Constitui excepção ao número anterior a remoção de objectos volumosos e de cortes de jardins efectuada pelos próprios produtores, sendo estes resíduos depositados obrigatoriamente no local indicado para o efeito, dentro do seu horário de funcionamento e de acordo com o regulamento aí vigente.

SECÇÃO IV

Outros resíduos

SUBSECÇÃO I

Recolha de outros resíduos

Artigo D — 1/29.º

Princípio da responsabilidade

À excepção dos resíduos abrangidos pelo presente Capítulo, a gestão de todos os demais resíduos é da responsabilidade do respectivo produtor ou detentor.

Artigo D — 1/30.º

Dejectos de animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos destes animais na via ou outros lugares públicos.

2 — Na limpeza e remoção dos dejectos de animais devem os mesmos ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos recipientes e equipamentos referidos no artigo D-1/24.º

4 — O disposto neste artigo não se aplica a invisuais quando acompanhados por cães guia.

Artigo D — 1/31.º

Recolha de monstros

1 — Não é permitida a deposição de objectos domésticos fora de uso (monstros) nos contentores destinados à deposição de RSU, nas vias ou outros espaços públicos.

2 — O detentor de objectos fora de uso deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efectuar o respectivo depósito nos Ecopontos da área do Município.

3 — Caso o detentor não possua meios necessários para o cumprimento do número anterior, pode solicitar a sua escolha ao Município.

4 — Para os efeitos do número anterior, compete aos municípios colocar os objectos domésticos fora de uso em local acessível à viatura municipal.

5 — Para a recolha dos objectos domésticos fora de uso, pelo Município, e por solicitação dos municípios, podendo vir a ser fixados valores para o efeito.

Artigo D — 1/32.º

Recolha de resíduos verdes

1 — Não é permitida a colocação de resíduos verdes nos contentores destinados à deposição de RSU, nas vias ou outros lugares públicos, sem prévio consentimento dos Serviços de Limpeza.

2 — O detentor de resíduos verdes deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efectuar o respectivo depósito nos Ecocentros da área do Município.

3 — Caso o detentor não possua meios necessários para o cumprimento do número anterior, deverão requerer por escrito aos serviços municipais a prestação do referido serviço.

4 — Para os efeitos do número anterior, compete aos municípios colocarem os resíduos verdes em local acessível à viatura municipal.

5 — A recolha de resíduos verdes pelos serviços municipais na origem, e por solicitação dos municípios, podendo vir a ser fixados valores para o efeito.

Artigo D — 1/33.º

Condições de recolha e transporte de grandes produtores comerciais e industriais

1 — A recolha e transporte de resíduos de grandes produtores comerciais e industriais devem ser efectuados de acordo com o disposto no n.º 3 da Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio.

2 — A entidade que procede à recolha e transporte dos resíduos de grandes produtores comerciais e industriais deve dispor dos meios técnicos adequados à natureza, tipo e características dos resíduos.

SUBSECÇÃO II

Resíduos de Construção e Demolição (RCD)

Artigo D — 1/34.º

Responsabilidade

1 — O produtor de resíduos deve manter limpos os espaços envolventes à obra, conservando-os libertos de pó e terra, bem como proceder à remoção de entulhos e de outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros.

2 — O produtor de resíduos é também responsável por evitar que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos desaterros conspurquem a via pública, desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento da respectiva coima.

Artigo D — 1/35.º

Licenciamento e execução de obras

1 — Todos os pedidos de licenciamento referentes a projectos de loteamentos, construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação

de edifícios devem apresentar um plano de gestão dos resíduos conforme modelo próprio.

2 — Não é permitida a deposição de resíduos de construção e demolição nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos.

3 — A colocação de materiais destinados à execução das obras deverá ter lugar no interior do estaleiro licenciado para o efeito, não sendo permitido qualquer tipo de escorrências ou acumulação de quaisquer resíduos no exterior do estaleiro.

4 — A descarga de resíduos de obra gerados nos diversos andares de obra para os contentores de inertes, deverá ser efectuada através de tubos guia verticais ou outro equipamento que preserve a segurança e higiene pública e evite o lançamento de poeiras e resíduos para fora da área do estaleiro.

5 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, colocar ou despejar terras, ou qualquer outros materiais, fora de locais autorizados pelas entidades competentes.

6 — Para além das coimas previstas no presente Capítulo, a Câmara Municipal pode proceder a cassação da licença de construção ou impor medidas cautelares sempre que as obras ou construções originem impacto ambiental gravemente desfavorável.

SECÇÃO V

Penalidades, reclamações e recursos

Artigo D — 1/36.º

Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Capítulo e demais legislação aplicável, praticada de forma negligente ou dolosa, constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas quer no presente Código quer na demais legislação vigente sobre a matéria.

2 — A prática dolosa, quando comprovada, duplicará o valor mínimo da coima a aplicar.

3 — O pagamento da coima aplicada não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal possa resultar do acto praticado.

Artigo D — 1/37.º

Processos de contra-ordenação

Compete à Câmara Municipal de Tábua, que pode delegar na Entidade Gestora, a instauração dos processos de contra-ordenação e respectivo procedimento bem como a aplicação das coimas daí resultantes.

Artigo D — 1/38.º

Responsabilidade contra-ordenacional

A violação das normas previstas neste Capítulo constitui ilícito contra-ordenacional punível nos termos definidos em “Fiscalização e Sanção”, constante da Parte G do presente Código

SECÇÃO VI

Disposições finais

Artigo D — 1/39.º

Casos omissos

1 — Em tudo o que o presente Capítulo for omissivo, considerar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

2 — A remissão para os preceitos legais abrange as modificações de que os mesmos sejam objecto.

3 — As lacunas não reguladas pelas disposições legais aplicáveis serão resolvidas por deliberação da Câmara municipal.

CAPÍTULO II

Serviço de drenagem de águas residuais

Artigo D — 2/1.º

Lei habilitante

O presente Capítulo é elaborado ao abrigo do 194/2009, de 20 de Agosto, regulamentado pelo Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, ao abrigo da alínea a) do n.º 7 do Artigo 64.º da Lei n.º 169/99,

de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo D — 2/2.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Capítulo consagram-se os objectivos fundamentais de defesa do ambiente, precavendo e prevenindo, em matéria de saneamento, através de normas técnicas e administrativas, os diversos actos que se relacionam com a execução e conservação dos sistemas e redes de saneamento básico do concelho.

2 — O presente Capítulo aplica-se, na área de intervenção da Câmara Municipal de Tábua, a todos os prédios (construídos e a construir) que utilizem ou venham a utilizar a rede do sistema público de drenagem de águas residuais para descarga dos seus efluentes líquidos domésticos, industriais e pluviais.

3 — O presente Capítulo será revisto sempre que necessário, e tendo em conta a Legislação em vigor e outras disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo D — 2/3.º

Definição

Para efeitos do presente Capítulo, consideram-se as seguintes definições:

- a) Águas residuais urbanas: as resultantes da mistura de águas residuais domésticas e não domésticas, em particular de águas industriais;
- b) Águas residuais domésticas: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas, e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo;
- c) Águas residuais industriais: derivam da actividade industrial e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo. Serão classificadas também como águas residuais industriais todas as águas que não possam ser classificadas como águas residuais domésticas;
- d) Águas residuais pluviais: resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica. Consideram-se equiparadas às águas residuais pluviais as provenientes de regas de jardins e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
- e) Autorização de descarga de águas residuais industriais: documento emitido pela Câmara Municipal de Tábua no seguimento da análise do pedido de descarga de águas residuais industriais na rede de drenagem de águas residuais;
- f) Canalizações exteriores: as da rede pública de drenagem de águas residuais;
- g) Canalizações interiores: as que são feitas no interior dos prédios, ligando os diversos dispositivos de utilização até ao início do ramal de ligação;
- h) Caudal: o volume de águas residuais afluentes à rede de drenagem de águas residuais ao longo de um determinado período;
- i) Colectores municipais de águas residuais não pluviais: os colectores do sistema público de drenagem, que não foram nem concebidos nem executados para drenarem, conjuntamente, águas residuais pluviais;
- j) Colectores municipais de águas residuais pluviais: os colectores do sistema público de drenagem, que foram concebidos e executados para drenarem exclusivamente águas residuais pluviais;
- k) Colectores municipais unitários: os colectores do sistema público de drenagem, que foram concebidos e executados para drenarem, conjuntamente, todas as componentes das águas residuais urbanas;
- m) Colectores prediais: as canalizações de um sistema de drenagem predial destinadas à recolha das águas residuais de tubos de queda, de ramais de descarga situados no piso superior adjacente e de condutas elevatórias, e à sua condução a outros tubos de queda ou a ramais de ligação;
- n) Emissários: as canalizações principais do sistema de drenagem das quais são tributários os colectores, separadamente ou estruturados em redes;

o) Estações de tratamento de águas residuais: as instalações destinadas à depuração das águas residuais drenadas pelas redes de colectores municipais antes da sua descarga nos meios receptores ou da sua reutilização em usos apropriados;

p) Pré-tratamento: as instalações dos estabelecimentos industriais, de sua propriedade e realizadas à sua custa, destinadas à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, à alteração da natureza da carga poluente ou a equalização de caudais, antes das descargas das respectivas águas residuais nas redes de colectores municipais;

q) Ramal de ligação: o troço de canalização privativo do serviço de um prédio, compreendido entre a câmara de ramal de ligação e o sistema público de drenagem;

r) Sistema de drenagem: o conjunto de colectores e de emissários confluentes ou numa estação de tratamento municipal ou num interceptor, incluindo todos os seus pertences e órgãos de elevação;

s) Utilizadores: as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem a entidade gestora se obriga a drenar as águas residuais, e que as geram de forma permanente ou eventual;

t) Utilizador industrial: o indivíduo, firma, sociedade ou associação, ou qualquer estabelecimento, organização, grupo ou agência de cuja actividade resultem águas residuais industriais descarregadas nos sistemas de drenagem e interceptores.

Artigo D — 2/4.º

Entidade gestora

1 — A Câmara Municipal de Tábua, designada por entidade gestora (EG), é a entidade responsável pelo sistema público de drenagem de águas residuais do concelho de Tábua.

2 — Poderá o Município estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.

3 — Além de outras obrigações previstas na lei, designadamente no artigo 4.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, é da responsabilidade da entidade gestora garantir a articulação entre o plano geral de recolha e drenagem de águas residuais, e o Plano Director Municipal e com outros planos regionais ou nacionais.

4 — A concepção e construção de novos sistemas públicos obedecerá a um projecto a aprovar pela Câmara Municipal, em conformidade com o plano geral de recolha e drenagem de águas residuais e tendo como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, tendo em conta a articulação no planeamento urbanístico.

Artigo D — 2/5.º

Carácter ininterrupto do serviço

1 — A drenagem de águas residuais é efectuada ininterruptamente, de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os municípios, nestes casos, direito a qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções na drenagem de águas residuais, por defeitos ou avarias nos sistemas prediais e ainda por descuidos dos próprios municípios.

2 — Quando haja necessidade de interromper o funcionamento do sistema público de drenagem, ou parte dele, por motivo de execução de obras sem carácter de urgência, a EG deve avisar previamente os municípios afectados.

3 — Em todos os casos, compete aos municípios tomar as providências indispensáveis e necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou prejuízos emergentes, de modo que a execução dos trabalhos se possa realizar em boas condições e no mais curto espaço de tempo.

Artigo D — 2/6.º

Tipos de sistemas de drenagem

1 — Os sistemas públicos de drenagem podem ser unitários, mistos ou separativos ainda que os sistemas a construir ou a remodelar sejam, por via de regra, separativos, salvo se, por razões de ordem técnica ou económica, se justificarem outras opções, sendo neste caso assegurada a funcionalidade do tratamento e do destino final, mediante a execução de órgãos adequados de descarga e regularização de caudais.

2 — Os sistemas prediais de drenagem devem ser separativos, com ramais de ligação individualizados por cada tipo, ainda que ligados a sistemas públicos de drenagem unitários ou mistos.

3 — Nos sistemas unitários ou separativos domésticos é permitida, nos termos do presente Capítulo, a ligação dos sistemas prediais industriais, de acordo com as condições técnicas definidas.

4 — Nos colectores pluviais é sempre proibida a ligação das águas residuais domésticas ou industriais.

Artigo D — 2/7.º

Edificações não abrangidas pelo sistema público de drenagem

1 — Para os edifícios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pelo sistema público de drenagem, a EG analisará cada situação e fixará as condições em que pode ser estabelecida a expansão, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas, reservando-se o direito de impor aos interessados o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do eventual alargamento do serviço a outros interessados.

2 — Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão do sistema público de drenagem, o respectivo custo, na parte que não for suportada pela EG, é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de contadores de água e à extensão da referida rede.

3 — As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva do município de Tábua, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente colocadas e reparadas pela EG.

SECÇÃO II

Direitos e obrigações

Artigo D — 2/8.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Dentro da área abrangida ou que venha a sê-lo pelo sistema público de drenagem, os proprietários dos prédios a construir, a remodelar ou a ampliar são obrigados a instalar, por sua conta, as canalizações dos sistemas de drenagem predial necessárias à drenagem de águas residuais e a requerer à EG, os ramais de ligação ao sistema público de drenagem, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem estabelecidos.

2 — A obrigatoriedade referida no número anterior é extensiva aos prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos de drenagem, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 — Nos prédios já existentes à data da construção do sistema público de drenagem, pode a EG consentir no aproveitamento total ou parcial das canalizações dos sistemas de drenagem predial já existentes se, após vistoria requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação aplicável.

4 — Logo que a ligação ao sistema público de drenagem entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas residuais são obrigados a entulhá-los dentro do prazo de 30 dias úteis a contar da data da respectiva notificação, depois de esvaziados e desinfetados, devendo ser-lhes dado um destino adequado, sem colocar em causa as condições de salubridade.

5 — É proibido construir fossas ou sumidouros em toda a área urbanizada abrangida pelo sistema público de drenagem.

6 — Nos sistemas prediais pluviais com funcionamento gravítico, as ligações podem ser estabelecidas directamente para os arruamentos, por meio de escorrência superficial ou rede pública pluvial.

7 — Apenas estão isentas da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de drenagem as edificações cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína as torne inabitáveis e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitadas.

8 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

9 — Os arrendatários dos prédios, quando devidamente autorizados, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema público de drenagem, sempre que assumam todos os encargos da instalação, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem definidos.

Artigo D — 2/9.º

Notificação da obrigatoriedade de ligação

A EG notificará os proprietários, usufrutuários ou arrendatários dos prédios para num prazo de 30 (trinta) dias úteis virem dar cumprimento à obrigatoriedade de ligação prevista no artigo anterior.

Artigo D — 2/10.º

Competências da entidade gestora

1 — Além das obrigações gerais e específicas a que alude o artigo D-2/4.º, deve a EG:

a) Garantir a continuidade e o bom funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;

b) Assegurar, antes da entrada em serviço dos sistemas, a realização dos ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;

c) Definir, para a recolha de águas industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema;

d) Assegurar um serviço de informação eficaz, destinado a esclarecer os utentes sobre questões relacionadas com a drenagem de águas residuais;

e) Designar um técnico responsável pela exploração do sistema público de drenagem de águas residuais;

f) Velar, em geral, pela satisfação dos direitos dos consumidores.

2 — A EG obriga-se a drenar as águas residuais domésticas, industriais e pluviais provenientes de todos os prédios situados nas zonas do concelho servidas pelo sistema público de drenagem, por eles instalado, sendo responsável pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos e drenagem de águas residuais no concelho de Tábua.

3 — Se as disponibilidades o permitirem, pode a EG, fora da sua área de intervenção, drenar as águas residuais de outros concelhos, em condições a acordar, caso a caso, com as entidades interessadas ou estabelecer protocolos de gestão intermunicipal de sistemas de drenagem, mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

4 — Compete também à EG proceder, a pedido dos interessados, ao vazamento de fossas sépticas particulares, utilizando para tal os meios mecânicos, hidráulicos e de transporte adequado.

5 — Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação do sistema.

6 — Fiscalizar o cumprimento do estabelecido no presente Capítulo.

Artigo D — 2/11.º

Exclusão da responsabilidade da entidade gestora

A EG de não assume qualquer responsabilidade:

a) Pelos prejuízos que possam sofrer os utentes, em consequência de avarias ou perturbações nas canalizações das redes de drenagem;

b) Por motivo de obras que exijam a suspensão do serviço;

c) Por outros casos fortuitos ou de força maior, não imputáveis à EG;

d) Por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.

Artigo D — 2/12.º

Direitos dos utentes

Os utentes gozam dos seguintes direitos:

a) A garantia da existência e bom funcionamento global dos sistemas de drenagem pública de águas residuais, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto;

b) O direito à informação sobre todos os aspectos pertinentes da drenagem de águas residuais e ainda do controlo da poluição daí resultantes;

c) O direito de solicitarem vistorias;

d) O direito de reclamação dos actos ou omissões da EG que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;

e) Quaisquer outros que lhes sejam conferidos por lei.

Artigo D — 2/13.º

Deveres dos utentes

São deveres dos utentes:

a) Cumprir as disposições do presente Capítulo e as disposições pertinentes dos diplomas referidos no artigo 1.º, na parte em que lhes são aplicáveis, e respeitar as intimações que lhes sejam dirigidas pelos órgãos competentes, fundadas neste Capítulo;

b) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Capítulo e do contrato e até ao termo deste;

c) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;

d) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

e) Avisar a EG de eventuais anomalias nos medidores de caudal;

f) Cooperar com a EG para o bom funcionamento dos sistemas;

g) Compete aos utentes tomar providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações na rede de drenagem.

Artigo D — 2/14.º

Deveres dos proprietários ou usufrutuários

1 — São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios servidos por sistemas de drenagem de águas residuais:

a) Cumprir as disposições do presente Capítulo bem como as dos diplomas referidos no artigo 1.º, na parte em que lhes são aplicáveis, e

respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pelos órgãos competentes, fundadas neste Capítulo;

b) Não proceder a alterações nos sistemas sem prévia autorização da entidade gestora;

c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais;

d) Pedir a ligação à rede, logo que reunidas as condições que a viabilizem, ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Capítulo;

e) Cooperar com a EG para o bom funcionamento dos sistemas.

SECÇÃO III

Contrato de drenagem de águas residuais

Artigo D — 2/15.º

Contratos de drenagem e tratamento de águas residuais

1 — O pedido de prestação do serviço de drenagem de águas residuais é objecto de contrato escrito, celebrado em impresso de modelo próprio e em conformidade com o disposto no presente Capítulo e demais disposições legais em vigor.

2 — Prévia requisição efectuada por quem tiver legitimidade para o fazer, designadamente os proprietários, usufrutuários e arrendatários. Tal facto supõe que, por vistoria local, realizada nos termos deste Capítulo, se verifique que o sistema predial está ligado ao sistema público de drenagem e desde que estejam pagas pelos interessados as importâncias devidas.

4 — Do contrato celebrado deve a EG entregar um duplicado ao município, tendo em anexo o clausulado aplicável.

Artigo D — 2/16.º

Cláusulas especiais

1 — São objecto de cláusulas especiais os serviços de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nas redes de drenagem, devam ter um tratamento específico, designadamente a prestação do serviço de drenagem de águas residuais industriais.

2 — Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos de drenagem, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento das águas residuais industriais antes da sua ligação ao sistema público de drenagem.

3 — Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem.

4 — A prestação de serviços de drenagem de águas residuais industriais será realizada pela EG mesmo que o estabelecimento em causa não utilize água distribuída por aqueles para o processo de produção.

5 — Pode ficar expresso no contrato que a EG se reserva no direito de proceder a medições de caudal e à colheita de amostras para controlo sempre que considerem necessárias.

6 — Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos municípios como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos de drenagem.

Artigo D — 2/17.º

Encargos de celebração do contrato

As importâncias a pagar pelos interessados à EG para drenagem de águas residuais são os correspondentes aos preços plasmados em “Taxas e Outras Receitas Municipais”, Anexo III constante da Parte H do presente Código.

Artigo D — 2/18.º

Vistoria das instalações

Os contratos só podem ser celebrados após vistoria ou acto equivalente, que comprovem estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados na rede pública.

Artigo D — 2/19.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — A EG não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os municípios em consequência de perturbações ocorridas no sistema público de drenagem que ocasionem interrupções no serviço desde que resultem de execução de obras no sistema público de drenagem, previamente programadas ou de casos fortuitos ou de força maior.

2 — Salvo nos casos fortuitos ou de força maior, a EG informará os utentes da interrupção de prestação de serviço com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência.

3 — A EG não se responsabiliza igualmente pelos danos provocados pela entrada de águas residuais nos prédios devido a má impermeabilização das suas paredes exteriores e em consequência de roturas ou avarias do sistema público de drenagem a que a EG seja alheia.

4 — Compete aos utentes tomar as providências para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações na drenagem de águas residuais.

Artigo D — 2/20.º

Vigência dos contratos

Os contratos consideram-se em vigor, nos termos estabelecidos do presente Capítulo, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação, terminando pela denúncia ou caducidade.

Artigo D — 2/21.º

Denúncia do contrato

Os municípios podem denunciar, a todo o tempo, o contrato que tenham celebrado desde que o comuniquem, por escrito, à EG, sendo que a denúncia do serviço de drenagem de águas residuais.

Artigo D — 2/22.º

Pedido de prestação de serviços

O Pedido de recolha de águas residuais é de iniciativa do utilizador, podendo, eventualmente, decorrer de uma intimação por parte da EG para que o mesmo seja apresentado.

SECÇÃO IV

Redes

Artigo D — 2/23.º

Tipos de redes

1 — Sistema público de drenagem é o conjunto de redes destinado à colecta, transporte, tratamento e destino final adequado das águas residuais domésticas, industriais e pluviais, instaladas na via pública, em terrenos do município de Tábua ou noutros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de drenagem de águas residuais.

2 — Ramal de ligação é o troço de rede que tem por finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais desde as câmaras do ramal de ligação até ao colectador público.

3 — Os sistemas de drenagem predial são os constituídos pelos órgãos ou instalações prediais destinadas à colecta, transporte e destino final adequado das águas residuais domésticas, industriais e pluviais, com ou sem tratamento, podendo o destino final ser o colectador público.

Artigo D — 2/24.º

Responsabilidade da instalação e conservação

1 — Compete à EG promover a instalação do sistema público de drenagem, bem como dos ramais de ligação, que constituem parte integrante daquele e cuja propriedade pertence ao Município de Tábua.

2 — Pela instalação dos ramais de ligação são cobrados aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários os encargos decorrentes da sua execução.

3 — No caso da execução de sistemas públicos de drenagem, deve a EG promover, em simultâneo, a execução dos ramais de ligação, sendo estes facturados segundo o tarifário.

4 — A conservação e a reparação do sistema público de drenagem e dos ramais de ligação, bem como a sua substituição e renovação, compete à EG, ponderadas as razões de ordem técnica.

5 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios cujos ramais não disponham das necessárias condições técnicas e que não tenham sido devidamente autorizados ficam obrigados a proceder à sua remodelação, substituindo-os à sua custa.

6 — A reparação dos ramais de ligação danificados por incorrecta utilização dos sistemas prediais, nomeadamente em consequência do lançamento de substâncias interditas, deve ser executada pela EG, a expensas do município, a quem se deve facturar a respectiva despesa, sem prejuízo da aplicação das coimas previstas no presente Capítulo.

7 — Quando as reparações do sistema público de drenagem e dos ramais de ligação resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à EG, os respectivos encargos são da responsabilidade

dessa pessoa ou entidade, que deve responder igualmente pelos eventuais prejuízos que daí advierem para aqueles.

Artigo D — 2/25.º

Custo e pagamento dos ramais de ligação

1 — A EG calculará os custos dos ramais de ligação, tendo em conta os materiais, mão-de-obra e máquinas a utilizar, e ainda outras despesas designadamente administrativas.

2 — O pagamento deverá ser efectuado nos trinta dias seguintes à apresentação aos interessados, do cálculo referido no número anterior, após o que acrescerão juros de mora à quantia calculada.

Artigo D — 2/26.º

Materiais a aplicar

Os materiais a aplicar nos sistemas prediais de drenagem serão sempre adequados ao fim em vista e devem ser previamente aprovados pela EG, tendo em conta as normas e especificações técnicas em vigor, mesmo que as edificações em causa não estejam sujeitas a licenciamento municipal.

Artigo D — 2/27.º

Obras coercivas

1 — Por razões de salubridade, a EG deve promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas prediais, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 — As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

Artigo D — 2/28.º

Sistemas de drenagem predial

1 — Os sistemas de drenagem predial são executados de harmonia com o projecto elaborado por técnico legalmente habilitado e posteriormente aprovado nos termos regulamentares em vigor a fim de garantir o seu bom funcionamento.

2 — Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação das tubagens que constituem o sistema de drenagem predial a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

3 — A reparação de pequenas avarias nos sistemas prediais resultantes do uso corrente compete aos arrendatários, tratando-se de prédios arrendados.

4 — Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

5 — A requerimento do proprietário ou usufrutuário do prédio, pode a EG executar pequenos trabalhos de conservação dos sistemas prediais, tendo em conta os meios técnicos e humanos disponíveis, competindo a quem os solicitar efectuar o respectivo pagamento.

6 — A aprovação das redes dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para a EG por danos motivados por roturas nas tubagens, por mau funcionamento dos aparelhos sanitários ou por descuido dos utentes, nomeadamente em consequência do lançamento de substâncias interditas.

Artigo D — 2/29.º

Acções de inspecção

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da EG sempre que estes o entendam como necessário e designadamente, quando haja reclamações dos munícipes, perigos de contaminação ou poluição, recaindo sobre os proprietários, usufrutuários ou arrendatários, quando expressamente notificados para o efeito, a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações cuja inspecção se mostre necessária.

2 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades verificadas, fixando o prazo para a sua correcção.

3 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a EG deve adoptar as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo D — 2/30.º

Entrada em funcionamento

Nenhum sistema predial novo, reconstruído ou ampliado pode entrar em funcionamento sem que tenha sido verificado e considerado apto pela EG.

SECÇÃO V

Condições técnicas da drenagem de águas residuais

SUBSECÇÃO I

Sistema público de drenagem de águas residuais

Artigo D — 2/31.º

Ligação ao sistema público de drenagem

1 — Dentro das zonas servidas por Sistema de Drenagem Pública de Águas Residuais, os proprietários ou usufrutuários dos prédios construídos ou a construir para além da obrigação de instalar, por sua conta, a rede de drenagem predial, são obrigados a requerer à EG os ramais de ligação à rede de drenagem pública.

2 — Compete à EG executar os ramais de ligação à rede de drenagem pública, que cobrará antecipadamente dos proprietários ou usufrutuários o preço fixado em “Taxas e Outras Receitas Municipais”, Anexo III constante da Parte H do presente Código., com excepção das integradas em obras de urbanização particulares em que os promotores os executaram.

3 — Uma vez executado o sistema de drenagem predial e pago o ramal de ligação do prédio, a ligação entre ambos os sistemas é obrigatória.

4 — A construção ou reformulação dos sistemas de drenagem predial deve satisfazer todas as condições regulamentares.

5 — Em edificações de construção anterior à instalação da rede pública de drenagem é admissível a utilização de sistemas prediais que incluam processos individualizados de tratamento e drenagem eficientes e que garantam as condições de salubridade, nomeadamente nos casos em que a ligação ao Sistema Público de Drenagem implique a instalação de órgãos complexos e pouco fiáveis.

6 — Na situação referida no número anterior, a isenção de ligação deve ser precedida de requerimento, do proprietário ou usufrutuário, acompanhado de documento elaborado por técnico legalmente habilitado, que comprove a eficácia das instalações referidas, no prazo que vier a ser definido na notificação para a ligação ao sistema público de drenagem.

7 — A isenção prevista no número anterior é sempre concedida a título precário, podendo ser anulada pela EG, uma vez alteradas as condições inicialmente previstas.

Artigo D — 2/32.º

Ligação à rede em locais não servidos pelo sistema público de drenagem

1 — Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados em áreas fora dos perímetros dos aglomerados urbanos ou em área não servida por rede de drenagem podem requerer à EG, isolada ou conjuntamente, o necessário prolongamento das redes e a execução dos ramais de ligação, devendo os interessados suportar os encargos desse prolongamento, os quais serão repartidos entre os requerentes, sendo caso disso e mediante celebração de contrato.

2 — As redes estabelecidas nos termos deste artigo são sempre propriedade exclusiva da EG.

Artigo D — 2/33.º

Condições de ligação

1 — Para que as águas residuais industriais e similares, nomeadamente as provenientes de instalações hospitalares e laboratórios, sejam admitidas nos sistemas públicos de drenagem devem satisfazer as condições seguintes:

a) Não comportarem pesticidas ou compostos organoclorados para além dos limites definidos no anexo XX do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, ou noutra legislação em vigor;

b) Não provenham do exercício de actividade que, pela sua natureza, se encontrem sujeitos a normas sectoriais de descarga;

c) Não comportem substâncias persistentes tóxicas e bioacumuláveis, ou seja, substâncias perigosas, com excepção daquelas que são biologicamente inofensivas ou que rapidamente se transformam como tais.

2 — Para além das limitações impostas no número anterior, devem ainda as águas residuais industriais obedecer aos parâmetros de qualidade na legislação em vigor, assim como os valores máximos de descarga, admissíveis definidos no Anexo do presente Capítulo.

3 — Em qualquer caso, a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais industriais só admissível após apresentação na EG

do respectivo pedido, acompanhado de estudo técnico que, nomeadamente, defina:

- a) A caracterização do processo produtivo;
- b) A caracterização do efluente a descarregar;
- c) A definição dos parâmetros, com a indicação do:

- i) Caudal médio diário;
- ii) Caudal de ponta instantâneo.

d) As concentrações máximas previsíveis para os parâmetros descritos no presente artigo.

4 — A EG define o valor do caudal máximo horário a lançar no sistema público de drenagem, bem como os parâmetros de controlo.

5 — A montante das caixas de visita de ramal de ligação, é obrigatória a separação do sistema de drenagem de águas residuais domésticas do sistema de águas pluviais.

6 — Na concepção do sistema de drenagem predial de águas pluviais, a ligação ao sistema público de drenagem deve ser feita através de ramal próprio ligado à rede pluvial, sendo que, excepcionalmente, pode ser feita para sarjetas, sumidores, valetas ou linha de água nos casos em que não seja possível a execução do ramal.

7 — Nenhum prédio é ligado ao sistema público de drenagem de águas residuais sem vistoria prévia que comprove que o sistema se encontra em boas condições para a respectiva ligação.

Artigo D — 2/34.º

Lançamentos interditos

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento no sistema público de drenagem, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de tubagens dos sistemas prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
 - b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
 - c) Efluentes de indústrias de celulose e papel;
 - d) Efluentes de indústrias metalúrgicas, de petróleo e derivados;
 - e) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
 - f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem de operações de manutenção;
 - g) Águas provenientes de circuitos de refrigeração ou de instalações de aquecimento;
 - h) Águas industriais de azeite, designadas por águas russas, devendo ser promovido o seu transporte e tratamento apropriado;
 - i) Águas residuais industriais a temperaturas superiores a 30.ºC;
 - j) Águas residuais industriais de unidades industriais que contêm:
- i) Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
 - ii) Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes em tal quantidade que, por si só ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde do pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas públicos de drenagem ou as estruturas dos sistemas;
 - iii) Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;
 - iv) Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
 - v) Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos;

- l) Águas residuais pluviais nos sistemas separativos domésticos;
- m) Águas residuais que contenham gases nocivos e outras substâncias que, por si só ou por interacção com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem;
- n) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos sistemas de drenagem tais como entulhos, arcias, cinzas, fibras, escórias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e embalagens de papel ou cartão;
- o) Águas corrosivas ou incrustantes capazes de danificar as estruturas e os equipamentos dos sistemas públicos de drenagem, designadamente, com pH inferior a 5 ou superior a 9;
- p) Águas residuais que contenham substâncias tóxicas e com capacidade de bioacumulação nos organismos vivos e sedimentos;

- q) Águas residuais contendo óleos e gorduras de origem vegetal, animal ou mineral, usados ou não;
- r) Águas de piscina ou depósitos de armazenamento de água;
- s) Águas de drenagem do subsolo.

2 — Apenas é permitido lançar nos sistemas separativos pluviais as seguintes águas residuais:

- a) Águas de circuitos de refrigeração sem degradação significativa;
- b) Águas de processo não poluídas;
- c) Quaisquer outras águas não poluídas, nomeadamente de regas e drenagem.

Artigo D — 2/35.º

Prevenção da contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre um sistema predial de drenagem e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas tubagens daquele sistema.

2 — A drenagem de águas residuais deve ser efectuada sem pôr em risco o sistema público de abastecimento de água para consumo humano, impedindo a sua contaminação, quer por contacto quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

3 — Todos os aparelhos sanitários devem ser instalados, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, de modo a evitar a contaminação da água.

Artigo D — 2/36.º

Condicionantes à descarga

1 — As águas residuais industriais podem ser misturadas com águas residuais domésticas se possuírem características idênticas a estas últimas e cumprirem as regras previstas e na legislação específica de cada sector.

2 — As águas residuais industriais só são admitidas nos colectores municipais se forem depuradas em conjunto com elevado volume de águas residuais domésticas, de modo a garantir um grau de diluição aceitável e após análise, caso a caso, da necessidade de pré-tratamento.

SUBSECÇÃO II

Águas residuais industriais e similares

Artigo D — 2/37.º

Controlo e Fiscalização

1 — Os proprietários das instalações industriais cujas águas residuais industriais sejam ligadas ao Sistema Público de Drenagem obrigam-se, perante a EG, a manter e a operar os órgãos de pré-tratamento, os órgãos de controlo, designadamente medidores de caudal e amostradores, e a efectuar a sua instalação em locais acessíveis, permitindo o acesso, para efeitos de fiscalização, aos funcionários da EG, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por estes, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar.

2 — Os proprietários das instalações industriais obrigam-se ainda perante a EG a proceder ao envio de relatórios de controlo nos quais se explicitem os valores médios diários e de ponta horária do caudal lançado no sistema público de drenagem, os valores das determinações analíticas dos parâmetros de controlo, nomeadamente os valores médios diários e os valores pontuais máximos, com periodicidade definida pela EG.

3 — Sempre que a EG entender necessário, podem proceder, por si ou por interposto adjudicatário, para o efeito contratado, à colheita de amostras, em número de três, para análise, e à aferição dos medidores de caudal instalados, elaborando um relatório, a partir dos resultados obtidos, que devem remeter aos proprietários, indicando-lhes as anomalias detectadas e o prazo para a sua correcção.

4 — Das amostras recolhidas, uma destina-se ao estabelecimento industrial, outra à EG, sendo a última devidamente acondicionada para efeitos de contraprova, sempre que tecnicamente possível.

5 — Dos resultados do relatório pode o proprietário reclamar no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

6 — Uma vez interposta a reclamação, a mesma será resolvida, mediante a contraprova da análise da amostra efectuada em laboratório credenciado, recolhida por entidade devidamente habilitada para o efeito.

7 — A reclamação dos resultados da aferição do medidor de caudal é resolvida por entidade expressamente qualificada para o efeito.

8 — Provando-se a validade do relatório remetido pela EG, o proprietário fica obrigado:

- a) Ao pagamento de todas as despesas da contraprova;
- b) A correcção, no prazo de 10 (dez) dias úteis, das anomalias detectadas;
- c) Às sanções previstas no presente Código, se a elas houver lugar.

Artigo D — 2/38.º

Explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias

Desde que exista a possibilidade de ligação ao sistema público de drenagem, as águas residuais, provenientes de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias serão consideradas, para todos os efeitos, como águas residuais industriais e submetidas às limitações qualitativas e quantitativas constantes das disposições da presente Capítulo.

Artigo D — 2/39.º

Pré-tratamento para admissão de águas residuais em sistema público de drenagem

1 — Se, pelas características, as águas residuais não forem admissíveis, deverão ser submetidas a um pré-tratamento apropriado, de inteira responsabilidade do munícipe, o qual será objecto de projecto a aprovar pela EG.

2 — Não são admissíveis diluições intencionais de águas residuais industriais.

3 — É admissível a mistura das águas residuais industriais com as águas residuais domésticas.

4 — As despesas inerentes aos projectos e obra relativas a instalação de pré-tratamento e controlo de qualidade serão da conta dos proprietários ou usufrutuários das edificações ou de outros prédios produtores das águas residuais.

5 — A operação e manutenção das instalações de pré-tratamento e controlo referidas no artigo anterior, ficará a cargo dos proprietários ou usufrutuários das edificações a que se refere o número anterior, mediante celebração de acordo com os proprietários ou usufrutuários.

6 — Em qualquer caso, a entidade gestora controlará, mediante vigilância apropriada, o funcionamento das instalações de pré-tratamento e dos sistemas prediais em que se integram, sob os pontos de vista técnico e sanitário, podendo determinar as medidas que se considere indispensáveis.

Artigo D — 2/40.º

Descargas acidentais

1 — Os responsáveis pelas águas residuais industriais devem tomar todas as medidas preventivas necessárias, incluindo a construção de bacias de retenção de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos no artigo D-2/34.º do presente Capítulo.

2 — Se ocorrer alguma descarga acidental, não obstante as medidas tomadas, o responsável pelas instalações industriais deve informar de imediato a EG do sucedido.

3 — Os prejuízos resultantes de descargas acidentais são objecto de indemnizações nos termos da lei e nos casos aplicáveis, de procedimento criminal ou contra-ordenacional.

Artigo D — 2/41.º

Métodos de amostragem, de medição de caudal e de análise

1 — As colheitas de amostras das águas residuais industriais para os efeitos do presente Capítulo são realizadas imediatamente antes da ligação ao sistema público de drenagem, de modo que sejam representativas do afluente a analisar.

2 — As colheitas das amostras para controlo são efectuadas nos termos do previsto no presente Capítulo.

3 — Os métodos analíticos a utilizar são os estabelecidos na legislação em vigor.

Artigo D — 2/42.º

Autorização da ligação e descarga

1 — Após a análise do pedido a que se refere o n.º 3 do artigo D-2/33.º, a EG pode:

- a) Conceder a autorização de ligação sem condições;
- b) Conceder a autorização de ligação condicionada;
- c) Recusar a autorização de ligação.

2 — A autorização condicionada e a recusa são sempre fundamentadas.

3 — É obrigatoriamente reapreciado todo o processo de autorização de ligação sempre que:

- a) O estabelecimento registe um aumento de produção igual ou superior a 25 % da média das produções totais dos últimos três anos;
- b) Se verifiquem alterações qualitativas ou quantitativas das suas águas residuais;
- c) Haja alteração do utente industrial a qualquer título.

4 — As autorizações de ligação da descarga são válidas por um período máximo de três anos.

5 — Caso o munícipe pretenda que a mesma lhe seja renovada, deve requerê-la com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação ao limite do prazo de validade anterior.

6 — Aos estabelecimentos industriais existentes à data da entrada em vigor deste Código é dado o prazo de um ano para aplicar as disposições do presente capítulo.

SECÇÃO VI

Disposições específicas

Artigo D — 2/43.º

Limpeza de fossas

1 — Em zonas não servidas por redes públicas de drenagem, os utentes são responsáveis pelo estado de conservação e limpeza das fossas sépticas.

2 — A limpeza das fossas sépticas ou estanques pode ser efectuada a pedido dos interessados, por empresas particulares ou à EG utilizando para tal os meios mecânicos hidráulicos de sucção, transporte e destino final adequados.

3 — No caso da limpeza das fossas ser efectuada por empresas particulares, estas devem solicitar, por escrito, a autorização de descarga na Estação de Tratamento de Águas Residuais, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

4 — Depois de analisado o pedido de descarga, a EG pode conceder a respectiva autorização, devendo neste caso a empresa proceder ao pagamento de tarifa definida no presente Capítulo.

SECÇÃO VII

Medidores de caudal

Artigo D — 2/44.º

Medidores de caudal de águas residuais industriais

1 — Sempre que a EG julgue necessário, devem providenciar a medição das águas residuais industriais e o seu controlo analítico antes da sua entrada no sistema público de drenagem, nos termos da legislação em vigor.

2 — A instalação da aparelhagem necessária deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos funcionários da EG, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por estes, ficando os proprietários responsáveis pela respectiva conservação.

Artigo D — 2/45.º

Instalação de medidores de caudal

Os encargos decorrentes da aquisição, instalação, exploração e conservação os medidores de caudal, quando exigidos, são da responsabilidade do utente industrial.

SECÇÃO VIII

Preços e serviços

SUBSECÇÃO I

Regime de preços e serviços prestados

Artigo D — 2/46.º

Regime

1 — Com vista à satisfação dos encargos relativos à drenagem de águas residuais e para pagamento dos serviços prestados pela entidade gestora, são devidos os preços plasmados em “Taxas e Outras Receitas Municipais”, Anexo III constante da Parte H do presente Código.

2 — O valor dos preços a cobrar, será actualizado anualmente por deliberação da Câmara Municipal;

3 — As deliberações a que se refere o número anterior deverão ser tomadas sempre e em princípio, no mesmo período do ano, e dar-se-lhes-á publicidade edital, não podendo entrar em vigor antes de decorridos vinte dias a contar da publicação.

4 — Compete à Câmara Municipal definir os valores dos preços médios a pagar pelos diferentes utilizadores dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais.

5 — Tanto na fixação dos preços médios, como na definição da estrutura tarifária deverá atender-se aos princípios do equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado

6 — De modo a permitir uma correcta liquidação dos valores e uma adequada apreciação das reclamações, deverão ser definidas, e publicadas, pela Câmara Municipal, as directivas a aplicar em execução deste Capítulo e das deliberações referidas nos números antecedentes.

Artigo D — 2/47.º

Preços

1 — Na área do Município de Tábua para a satisfação dos encargos relativos à drenagem de águas residuais, serão devidos os seguintes preços e taxas:

- a) Preço de conservação;
- b) Preço de utilização.

2 — Poderá ainda a EG, no âmbito das actividades relativas à construção, exploração e administração dos sistemas de drenagem pública de águas residuais, cobrar os seguintes preços por serviços prestados:

- a) Ligação;
- b) Vistorias;
- c) Ensaios;
- d) Colocação, transferência e reaferição de medidores de caudal;
- e) Ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos possam caber aos proprietários ou usufrutuários;
- f) Execução de ramais de ligação;
- g) Limpeza de fossas;
- h) Serviços avulsos, tais como, pequenas reparações, etc.

Artigo D — 2/48.º

Ligação

1 — O custo de ligação respeita aos encargos relativos ao estabelecimento dos sistemas de drenagem pública de águas residuais e incide sobre a valia da permissão de ligação de um prédio ou fracção autónoma, quando for caso disso, àqueles sistemas, já estabelecidos.

2 — Será determinada com base no valor patrimonial dos prédios, para efeitos de Imposto Municipal sobre Imóveis, ou em outro critério igualmente atendível, a estabelecer pela Câmara Municipal, como a área ou volume de construção ou a área produtora de águas residuais.

3 — O valor e as respectivas condições de liquidação e pagamento serão fixados pela Câmara Municipal, em obediência às regras e princípios indicados no artigo anterior e neste preceito.

4 — O custo de ligação é devida pelo proprietário ou usufrutuário do prédio e, solidariamente, pelo requerente da licença de construção, quando este não possuir qualquer daquelas qualidades.

5 — O preço da ligação será pago, por uma só vez, antes da passagem da licença de habitação ou de utilização, quando se tratar de prédios urbanos novos, ou no momento em que for requerida a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais, quando se tratar de prédios já existentes, mas ainda não ligados, ou de prédios rústicos.

Artigo D — 2/49.º

Conservação

1 — O preço de conservação respeita aos encargos com a manutenção dos sistemas de públicos de drenagem de águas residuais e incide sobre a valia da disponibilidade daqueles sistemas, devidamente conservados, relativamente aos prédios ou fracções autónomas, quando for caso disso, que a eles devam estar ligados.

2 — O preço de conservação será determinado com base no valor patrimonial dos prédios, para efeitos de contribuição autárquica, ou sempre que esse valor patrimonial não possa ser indicado pela Repartição de Finanças, com base em outro critério atendível a estabelecer pela Câmara Municipal.

3 — O preço de conservação e as respectivas condições de liquidação e pagamento serão fixadas pela Câmara Municipal, em obediência às regras e princípios indicados no artigo D-2/47.º do presente Capítulo e neste preceito.

4 — O preço de conservação é devida pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções.

5 — O preço de conservação será paga anualmente, em uma ou mais prestações, conforme for definido pela Câmara Municipal.

6 — Havendo nisto vantagem para os utentes e para a EG e quando o devedor for também o utilizador do sistema público de distribuição de água, poderá o preço de conservação ser cobrado juntamente com a factura.

Artigo D — 2/50.º

Utilização

1 — O preço de utilização respeita aos encargos relativos à condução, tratamento e destino final das águas residuais produzidas e incide sobre a valia dos serviços, nessa medida, prestados aos utilizadores que gozem de ligação dos respectivos sistemas prediais à rede pública de drenagem ou que, em qualquer caso, subscrevam contrato com a EG.

2 — O preço de utilização será determinado com base nos consumos de água, havidos ou estimados, dos utilizadores.

3 — Havendo furos ou poços de que os utilizadores se sirvam poderá a EG estimar os respectivos consumos ou mandar instalar aparelhos de medida adequados, com vista a uma justa determinação do preço.

4 — O preço de utilização e as respectivas condições de liquidação e pagamento serão fixados pela Câmara Municipal, em obediência às regras e princípios indicados no artigo D-2/47.º do presente Capítulo e neste preceito.

5 — O preço de utilização é devido pelo titular do contrato de fornecimento de água ou pelo titular do contrato autónomo de recolha de águas residuais.

6 — O preço de utilização será cobrado com a factura, com a devida menção.

7 — Na definição de preço, poderá a Câmara Municipal vir a fixar factores de correcção, designadamente para utilizadores comerciais e industriais específicos, como a restauração ou lavandarias, por forma a garantir-se maior adequação e equidade dos custos suportados por tais utilizadores.

Artigo D — 2/51.º

Facturação

1 — O valor global da tarifa de saneamento é incluído na factura de consumo de água de cada munícipe, evidenciando em campo específico, excepto se aquele não for consumidor.

2 — A periodicidade de emissão das facturas é mensal, podendo ser alterada pelos EG, com comunicação aos consumidores.

3 — As facturas emitidas devem discriminar os serviços prestados.

4 — A facturação a emitir, sob responsabilidade da EG, pode obedecer a valores estimados dos consumos de água, os quais são sempre tidos em conta na facturação posterior.

5 — A cobrança voluntária ou coerciva da tarifa de saneamento rege-se pelas normas aplicáveis à cobrança das facturas de consumo de água.

Artigo D — 2/52.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Compete aos munícipes efectuar o pagamento da tarifa de saneamento nos prazos e segundo as formas ou sistemas que vigorarem para o pagamento dos consumos de água.

2 — A reclamação do utente contra a conta apresentada não suspende o decurso do prazo do seu pagamento, sem prejuízo do direito à restituição das diferenças que se verifique que devam ter lugar.

3 — A EG, sempre que julgue conveniente e oportuno, pode adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista, nomeadamente, uma maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade dos utentes.

4 — As facturas que não sejam pagas no prazo nelas indicado ficam sujeitas ao pagamento dos correspondentes juros de mora.

5 — Findo esse prazo, o utente pode ainda proceder ao pagamento da dívida, acrescida dos juros de mora, na Tesouraria da Câmara Municipal até à data em que, após a prévia notificação, seja efectuada a interrupção do fornecimento de água.

6 — Toda a pessoa singular ou colectiva que se torne devedora da EG, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pela respectiva regularização.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a falta de pagamento das importâncias em dívida permite à EG o recurso posterior aos meios legais para a cobrança coerciva.

SUBSECÇÃO II

Isenções e reduções

Artigo D — 2/53.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento de ligação e de conservação:

- a) As Autarquias e suas associações;
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos, ou seja, as instituições de solidariedade social e as pessoas colectivas de mera utilidade pública administrativa;
- c) As fracções autónomas constituídas por garagens.

2 — Nos casos em que o preço de conservação não justifique as despesas inerentes à liquidação e cobrança, os quais serão anualmente previstos pela Câmara Municipal, não será exigido o pagamento desse valor.

3 — O valor patrimonial relativo às garagens é relevante para efeito da determinação do preço de ligação devida pelo prédio, sempre que nele estejam fisicamente integradas.

4 — Poderá a Câmara Municipal estabelecer um preço único para as lojas de centros comerciais, atendendo à sua especificidade.

Artigo D — 2/54.º

Redução dos preços

1 — Os utilizadores domésticos que se encontrem em situação de carência económica — presumindo-se, desde logo, como tal a posse de um rendimento “per capita” inferior a metade do ordenado mínimo nacional — gozam do direito à redução em 50 % do valor relativo aos custos de conservação e utilização.

2 — Quando, mediante inquérito social, se comprove a extrema debilidade económica, pode aplicar-se a redução prevista no n.º 1 ao pagamento dos ramais de ligação.

3 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá ser autorizado o pagamento em prestações, num máximo de seis, com base num plano de pagamentos.

4 — Poderá ser igualmente aplicável à drenagem de águas residuais o disposto no artigo 11.º do Código do Procedimento Administrativo.

SUBSECÇÃO III

Outras tarifas

Artigo D — 2/55.º

Limpeza de fossas sépticas

1 — A requerimento dos interessados, em casos devidamente justificados, a EG facultará os serviços de limpa-fossas aos proprietários ou usufrutuários dos prédios que disponham de fossas sépticas.

2 — Pelo vazamento de fossas sépticas privadas deverão os requerentes pagar a respectiva tarifa fixada pela EG.

Artigo D — 2/56.º

Encargos de administração e IVA

Todos os valores indicados estão sujeitos a um acréscimo de 15 % relativo a encargos de administração, assim como ao imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

SECÇÃO IX

Penalidades, reclamações e recursos

SUBSECÇÃO I

Penalidades

Artigo D — 2/57.º

Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Capítulo constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes, sem prejuízo das contra-ordenações previstas no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro e respectiva legislação complementar.

3 — Em todos os casos, a tentativa será punível.

Artigo D — 2/58.º

Aplicação das coimas

O processamento e a aplicação das coimas pertencem ao Município de Tábuia, sem prejuízo da sua delegação nos termos legais.

Artigo D — 2/59.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Capítulo constitui receita do Município na sua totalidade.

Artigo D — 2/60.º

Actualização

1 — Os valores das coimas fixados neste Código poderão ser actualizados pela Assembleia Municipal, mediante proposta dos órgãos executivos.

2 — As actualizações que vierem a ser aprovadas serão identificadas por um número sequencial e publicadas como anexo ao presente Capítulo.

Artigo D — 2/61.º

Responsabilidade contra-ordenacional

A violação das normas previstas neste Capítulo constitui ilícito contra-ordenacional punível nos termos definidos em “Fiscalização e Sanção”, constante da Artigo G do presente Código.

SUBSECÇÃO II

Reclamações e recursos

Artigo D — 2/62.º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto dos Serviços Competentes contra qualquer acto ou omissão destes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Capítulo.

2 — O requerimento deverá ser despachado pelo autor do acto, quando competente para efeito, ou pelo director de serviços, no prazo de vinte dias, se outro mais curto não estiver estabelecido, notificando-se o interessado do teor do despacho e respectiva fundamentação.

3 — No prazo de trinta dias a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado interpor recurso hierárquico para a Câmara Municipal.

4 — As reclamações não têm efeito suspensivo.

Artigo D — 2/63.º

Recursos da decisão de aplicação de coima

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

SECÇÃO X

Disposições finais

Artigo D — 2/64.º

Responsabilidade

1 — Em caso de prejuízos causados por comprovada negligência ou incumprimento das normas estabelecidas no presente Capítulo por parte da EG, terão os utilizadores direito a reclamar indemnização.

2 — Não pode ainda a EG ser responsabilizada por quaisquer prejuízos causados aos consumidores motivados por descuido destes ou por defeitos ou avarias a jusante dos ramais de ligação.

Artigo D — 2/65.º

Disposições transitórias

O regime imposto pelo presente Capítulo vigora até à sua adaptação ao regime imposto pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, que passa a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Artigo D — 2/66.º

Dúvidas e omissões

1 — Em tudo o que o presente Capítulo for omissivo é aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, Decreto-Lei n.º 194/2009, entra em vigor em 2010, de 20 de Agosto.

2 — O presente Capítulo não prejudica o normativo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro no que se refere às compensações monetárias para reforço de infra-estruturas.

ANEXO

Valores máximos admissíveis (VMA) de parâmetros característicos de águas residuais industriais (exemplo a adaptar pelos serviços Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto).

Com excepção dos casos particulares a definir pela Câmara Municipal de Tábua, as águas residuais industriais descarregadas na rede de colectores municipais, por qualquer utilizador industrial, não podem conter quaisquer das substâncias indicadas na seguinte tabela, em concentrações superiores, para cada substância, ao VMA indicado:

Parâmetro	VMA	Expressão dos resultados
Temperatura		°C
pH		Escala de Sorensen
Compostos fenólicos (fenol)		mg/L C6H5OH
Hidrocarbonetos		mg/L
Sólidos em suspensão (≤ 5 cm)		mg/L
CBO5 20.°C		mg/L O2
CQO		mg/L O2
Sulfuretos		mg/L S2
Óleos e gorduras de origem animal ou Detergentes		mg/L
Prata total		mg/L Ag
Zinco total		mg/L Zn
Cobre total		mg/L Cu
Crómio trivalente		mg/L Cr3+
Crómio hexavalente		mg/L Cr6+
Chumbo total		mg/L Pb
Mercúrio total		mg/L Hg
Níquel total		mg/L Ni
Arsénio total		mg/L As
Cádmio total		mg/L Cd
Metais pesados (total)		mg/L
Cianetos totais		mg/L CN
Alumínio		mg/L Al
Ferro total		mg/L Fe
Manganês total		mg/L Mn
Cloro residual disponível total		mg/L Cl2
Sulfitos		mg/L SO3
Sulfatos		mg/L SO4
Fósforo total		mg/L P
Azoto amoniacal		mg/L NH4
Azoto total		mg/L N
Nitratos		mg/L NO3
Aldeídos		mg/l
Crómio total		mg/L Cr

[...]

PARTE G

Fiscalização e sancionamento

Artigo G — 1/1.º

Lei habilitante

A presente Parte G é elaborada ao abrigo e nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e da alínea b) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo G — 1/2.º

Objecto

1 — A responsabilidade contra-ordenacional gerada pela infracção das normas do presente Parte G é regulada pelas disposições desta Parte G composta por uma parte geral e uma parte especial.

2 — As normas que integram a parte geral são aplicáveis sempre que não sejam derogadas pelas disposições da parte especial.

3 — A parte especial encontra-se subdividida em secções respeitantes a cada um dos capítulos deste Código com normas de natureza substantiva cuja violação é tipificada como ilícito contra-ordenacional.

PARTE GERAL

Artigo G — 1/3.º

Disposições legais aplicáveis

Em tudo o que não for contrário à presente Parte G aplicar-se-ão subsidiariamente, as normas do regime geral das contra-ordenações, publicado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro e 109/2001 de 24 de Dezembro.

Artigo G — 1/4.º

Fiscalização

1 — São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições contidas no presente Código:

- A Câmara Municipal, através dos serviços municipais;
- As autoridades policiais e administrativas a quem a lei atribua tal competência.

2 — Sem prejuízo no disposto no número anterior, compete aos serviços municipais de fiscalização a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância, susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação, independentemente da competência atribuída por lei a outras entidades.

Artigo G — 1/5.º

Dever de colaboração

Os sujeitos submetidos às normas do presente Código encontram-se obrigados a colaborar com as entidades fiscalizadoras.

Artigo G — 1/6.º

Prestações de facto executadas pelo Município em substituição dos infractores

1 — Quando os requerentes ou quaisquer entidades se recusarem a executar, no prazo fixado, quaisquer prestações de facto, impostas pela Câmara Municipal, esta poderá executá-las em sua substituição e apresentar ao infractor para pagamento o documento comprovativo dos custos incorridos com a execução dos trabalhos em falta.

2 — Em caso de não pagamento voluntário do custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contado desde a data da recepção da notificação, o Município procederá à cobrança judicial da quantia em dívida, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços municipais comprovativa das despesas efectuadas.

Artigo G — 1/7.º

Responsabilidade contra-ordenacional

1 — Constitui ilícito contra-ordenacional todo o acto ou omissão que infrinja deveres ou prescrições impostas por este Código, como tal tipificados no presente capítulo.

2 — Os ilícitos contra-ordenacionais são puníveis com coima e sanções acessórias.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

4 — O disposto no presente Código não prejudica a possibilidade da existência de outras disposições sobre a matéria, de natureza legal ou regulamentar.

Artigo G — 1/8.º

Competência

A determinação da instrução de processo de contra-ordenação e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste Código cabe ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara.

Artigo G — 1/9.º

Coimas

1 — As coimas a aplicar aos ilícitos contra-ordenacionais tipificados no presente Código são as definidas nas disposições desta Parte G.

2 — Em caso de negligência os montantes das coimas não podem ultrapassar metade do respectivo montante máximo.

Artigo G — 1/10.º

Dever de indemnização

As coimas previstas não afastam o dever de indemnizar nos termos gerais, quando das infracções resultem prejuízos para terceiros ou para o próprio Município.